

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA
ESTADO DO PARÁ
ÁREA DA TRANSAMAZÔNICA
Gabinete do Prefeito

LEI N° 187/96-OP, DE 27 DE JUNHO DE 1996.

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício Financeiro de 1997 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São Domingos do Araguaia

Faço saber que a Câmara Municipal de São Domingos do Araguaia, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Ficam estabelecidas, conforme as disposições desta Lei as Diretrizes Gerais à elaboração do Orçamento-Programa deste Município para o exercício financeiro de 1997.

Art. 2º - No Projeto da Lei Orçamentária, as receitas e despesas serão orçadas os preços vigentes no mês de junho projetadas até o mês de dezembro do ano em curso, mediante correção mensal pelos índices oficiais da inflação.

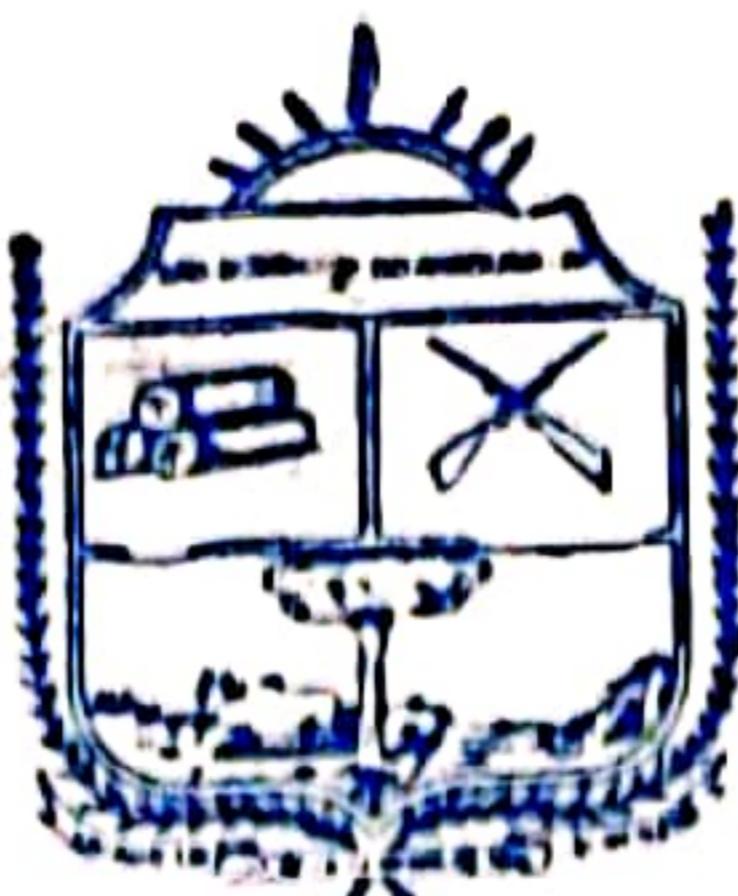
Art. 3º - O Projeto de Lei Orçamentária conterá dispositivos, autorizando o Poder Executivo a:

I - Promover a atualização dos Créditos Orçamentários, tendo como parâmetros os critérios que estabelecer;

II - Realizar, durante o exercício financeiro, operação de crédito por antecipação da receita, até o limite permitido pela Constituição Federal.

Art. 4º - Para cada despesa fixada no Orçamento será definida a respectiva fonte de recurso.

Art. 5º - As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária só poderão ser corrigidas se observados os dispositivos do artigo 166, incisos II e III da Constituição Federal consoante a Lei Orgânica do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA
ESTADO DO PARA
ÁREA DA TRANSAMAZÔNICA
Gabinete do Prefeito

fl 02

Art. 6º - A despesa com publicidade da Administração Municipal, se rá objeto de dotação específica, agasalhada na Programação-Orcamentária, cuja atividade terá a denominação "publicidade" não podendo ser fixada em valor superior a 1% (um por cento) do total da Despesa Orçamentária.

Art. 7º - O Projeto de Lei Orçamentária atenderá a previsão do programa anual de Trabalho do Governo Municipal, setorizado conforme as Unidades da Administração Direta segundo a competência atribuída às mesmas, na Lei de Organização Administrativa desta Prefeitura.

CAPÍTULO II

Das Diretrizes dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social

SEÇÃO I

Das Diretrizes Comuns

Art. 8º - As despesas com pessoal e encargos sociais não poderão exceder os limites previstos no art. 38 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Parágrafo Único - O total de despesas com manutenção do Poder Legislativo não poderá ultrapassar o montante de 12% (doze por cento) da Receita Orçamentária do Município efetivamente arrecadada.

Art. 9º - Para as despesas previstas no Orçamento, serão usadas como fontes de recursos as receitas derivadas e por incidência.

SEÇÃO II

Das Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal

Art. 10 - Na fixação das despesas serão priorizadas aqueles relativos aos programas constantes do anexo I desta Lei.

Art. 11 - As despesas com outros custos da Administração e bem assim as definidas no artigo 10, obedecerão os limites previstos no artigo 2º desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA
ESTADO DO PARÁ
ÁREA DA TRANSAMAZÔNICA
Gabinete do Prefeito **fl 03**

Art. 12 - Não serão admitidos novos funcionários para os quadros de pessoal fixo desta Prefeitura durante o exercício de 1997.

Parágrafo Único - Exceptua-se da proibição deste artigo as admissões decorrentes de concurso na forma da Lei.

Art. 13 - Para atender serviços essenciais na área de saúde, educação e administração, o Poder Executivo poderá contratar prestadores de serviços, por tempo determinado cujas despesas serão previstas no Orçamento.

Parágrafo Único - O montante da despesa com essas contratações não poderá exceder a dotação destinada ao Pessoal Civil da Unidade Orçamentária correspondente.

Art. 14 - As normas estabelecidas nos artigos 08, 12 e 13 desta Lei serão observadas, até onde couber, pelo Legislativo deste Município na proposição de suas despesas que serão incluídas no Orçamento de 1997.

Art. 15 - O Orçamento Fiscal designará, no mínimo 25% (vinte e cinco porcento) do total das receitas de impostos próprios e transferidos, para o desenvolvimento do ensino conforme dispõe o artigo 212 da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Acrescenta-se 3% (três por cento) ao Esporte Amador para o próximo Orçamento base para 1997, que será destacado da Educação do Município.

Art. 16 - A Lei Orçamentária poderá conter dotação específica para constituir recursos à abertura de Créditos Adicionais no exercício de 1996.

SEÇÃO III

Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social.

Art. 17 - O Orçamento da Seguridade Social envolverá os órgãos da Administração Direta, nos termos da Lei Orgânica deste Município e segundo as competências desses órgãos, definidos na Lei Municipal específica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA
ESTADO DO PARÁ
ÁREA DA TRANSAMAZÔNICA

Gabinete do Prefeito fl 04

Art. 18 - O Orçamento da Seguridade Social terá como fontes de recursos os provenientes de:

I - Transferência da União e do Estado através de Convênios conforme dispõe o artigo 198, I e 204, I da Constituição Federal.

II - Parcela do Orçamento Fiscal.

III - Contribuição dos servidores estatutários deste Município conforme definir a Legislação Municipal pertinente.

Art. 19 - O conjunto de ações de iniciativa do Poder Público visando assegurar o direito à saúde e Assistência Social às populações carentes deste Município, será desenvolvido pelos órgãos definidos no artigo 17 desta Lei.

Art. 20 - O Poder Executivo poderá enviar à Câmara Municipal até 30 (trinta) dias antes do encerramento do corrente exercício financeiro, Projeto de Lei, dispondo sobre alterações na Legislação Tributária, especialmente sobre:

I - Redução nos prazos de lançamento e arrecadação dos Tributos Municipais, visando preservar os respectivos valores.

II - Aperfeiçoamento dos critérios para correção dos Créditos Tributários do Município recebidos com atraso.

III - Correção dos índices percentuais incidentes sobre taxas de serviços prestados e/ou colocados à disposição do contribuinte.

CAPÍTULO III

Da Organização e Estrutura da Lei Orçamentária

Art. 21 - Na Lei Orçamentária Anual que apresentará conjuntamente a programação do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, as Receitas e Despesas serão classificadas:

I - RECEITAS

- a) - Por categoria Econômica;
- b) - Por Fontes;

II - DESPESAS

- a) - Por Funções de Governo;
- b) - Por Poderes e Unidades Orçamentárias, e,
- c) - Por Categoria Econômica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA
ESTADO DO PARÁ
ÁREA DA TRANSAMAZÔNICA
Gabinete do Prefeito 21.05

Art. 22 - A Lei Orçamentária será dos anexos definidos no artigo 2º da Lei 4.320/63, atualizadas pela Portaria nº SOF 15/78 e suas modificações.

Art. 23 - Na ordem da Programação Orçamentária, as obras em execução terão preferências sobre novos projetos.

Art. 24 - Os recursos provenientes da alienação de bens patrimoniais se previstos no Orçamento, serão designados para despesas de capital.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Gerais

Art. 25 - Na ausência do Plano Plurianual, os projetos e atividades constantes dos anexos desta Lei, serão considerados prioritários para efeito do cumprimento das normas determinadas pela Lei Orgânica do Município.

Art. 26 - Não se enquadrando este Município às obrigatoriedades do artigo 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal, considera-se para efeitos do Orçamento de Investimento os Projetos de Obras programadas para 1997.

Art. 27 - Na execução do Orçamento, serão mantidos os critérios definidos na Lei Orçamentária, para atualização dos respectivos créditos.

Art. 28 - Para aprovação do Orçamento serão observados os prazos estabelecidos na Lei Orgânica deste Município.

Art. 29 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA,
EM 27 DE JUNHO DE 1996.

Moises Soares dos Santos
MOISES SOARES DOS SANTOS
Prefeito Municipal